

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10805.000215/00-10
Recurso nº : 126.536
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : IRMÃOS CORREA LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.538

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - A partir de 1º de Janeiro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, 30%.

MULTA DE OFÍCIO - Nos casos de lançamento de ofício, cabe a aplicação da multa no percentual de 75%, conforme previsto na legislação de regência.

JUROS DE MORA - LIMITE CONSTITUCIONAL - A cobrança de juros em percentual superior a 12% a.a., em matéria fiscal, encontra amparo em decisões do STF, o qual conclui que a norma do parágrafo 3º, do artigo 192 da CF não é auto-aplicável sendo a norma de eficácia contida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS CORREA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência relativa ao mês de janeiro de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10805.000215/00-10
Acórdão nº. : 105-13.538

Recurso nº : 126.536
Recorrente : IRMÃOS CORREA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente de Auto de Infração à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ, lavrado contra IRMÃOS CORREA LTDA. empresa acima qualificada originado de procedimentos de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda - DIRPJ - referente ao ano-calendário de 1995 e conforme enquadramento legal constantes da fls. 56, houve compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado na apuração da CSLL, o que resultou na exigência de crédito tributário no valor de R\$ 5.746,93 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), incluídos o principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/01/2000.

A autuada tempestivamente e por intermédio de seu procurador (fl. 76) apresentou impugnação às fls. 66/75, na qual alega, em síntese, que a limitação de 30% à citada compensação estabelecida pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, é inconstitucional por afronta aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido; tributação sobre o patrimônio e ofensa à garantia de exigibilidade do imposto somente no caso de efetivação de seu fato gerador

Quanto aos juros, alega a contribuinte que estão constitucionalmente limitados a 12% a.a. (doze por cento ao ano), não se podendo utilizar a taxa SELIC e com relação à multa de 75% (setenta e cinco por cento), alega ser indevida em virtude do artigo 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor tê-la limitado em 2% (dois por cento).

Na impugnação apresentada a autuada apresenta os argumentos resumidos a seguir:

- afronta aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, pelo fato da suplicante ser autuada por ter compensado no exercício-base de 1.995 a totalidade de prejuízos fiscais apurados no exercício-base de 1.994.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10805.000215/00-10
Acórdão nº. : 105-13.538

- questiona a legalidade e inconstitucionalidade da aplicação do artigo lei da Lei 8.981/95, que limitou, a partir do exercício fiscal de 1.995, a compensação de da base negativa da CSLL de períodos anteriores a 30% do lucro auferido. face a data de sua publicação considerando ainda que a citada norma fere o princípio do direito adquirido bem como discorda da aplicação da multa mais juros, por entender que estão constitucionalmente limitados a 12% ao ano, calculados sobre o débito atualizado.

O julgador singular considerou procedente o auto de infração cuja decisão foi assim ementada:

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - A partir de 1º de Janeiro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, 30%.


JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO - TRIBUTARIO - É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

MULTA DE OFÍCIO - Nos casos de lançamento de ofício, cabe a aplicação da multa no percentual de 75%, conforme previsto na legislação de regência.

JUROS DE MORA - LIMITE CONSTITUCIONAL - A cobrança de juros em percentual superior a 12% a.a., em matéria fiscal, encontra amparo em decisões do STF, o qual conclui que a norma do parágrafo 3º, do artigo 192 da CF não é auto-aplicável a norma de eficácia contida.

No recurso ora apreciado a recorrente mantém os mesmos argumentos apresentados na impugnação, complementando-os com citação jurisprudências e doutrinárias, embora não tenha mantido expressamente o contraditório em relação a multa de ofício e os juros Selic.

É o Relatório



VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

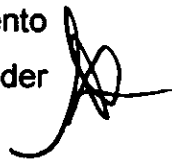
O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

Entendo que o julgador singular examinou e rebateu com muita propriedade todos os argumentos apresentados pela autuada na impugnação, com os quais concordo plenamente, inclusive por se tratar de matérias constantemente apreciadas por esse Conselho e sobre as quais a nossa Câmara já mantém posição pacificada através de inúmeros Acórdãos.

Destaco, de forma sucinta, trechos de argumentos constantes da decisão combatida nas quais é alegado:

- que o pessoa jurídica não tem o direito de compensar bases de cálculo negativas da CSLL apuradas, sem observância das disposições legais vigentes na época da compensação. O mesmo entendimento consta de acórdão do E. Primeiro Conselho de Contribuintes que, embora relativo ao IRPJ, aplica-se perfeitamente à CSLL devido à sua natureza conforme se verifica na seguinte ementa: *"IRPJ- EX 1990. COMPENSAÇÃO PREJUÍZO FISCAL - O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso desta faculdade são as vigentes no momento da compensação do prejuízo. (A c. 10 CC 102-43.984/99)."*

- que não cabe a pretensão da impugnante em se escudar nos princípios da irretroatividade e da anterioridade pois a legislação atacada teve a sua publicação e veiculação ainda no ano de 1994, razão pela qual é plenamente vigente em 1995, além de que a esfera administrativa não se reveste de competência para apreciar inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, sendo a apreciação de assuntos desse tipo reservada ao Poder Judiciário.



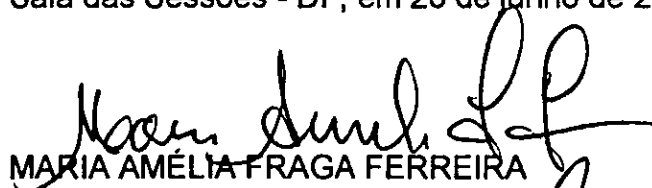
- quanto à multa de ofício aplicada (e não de mora, como supõe a autuada), deve-se levar em conta ser a mesma uma sanção nos casos de descumprimento da lei, tendo como finalidade precípua não apenas punir o transgressor, mas também coibir a prática de atos ilícitos, havendo por bem o legislador fixar-lhes percentuais condizentes com os objetivos pretendidos. Com efeito, sendo a mesma de caráter pecuniário e de irrelevante valor, não atingiria os objetivos para os quais foi criada, ou seja, não teria a eficácia desejada, podendo até mesmo produzir efeitos contrários - servir de estímulo à prática do ilícito. Além do mais, cumpre notar que o procedimento levado a efeito na ação fiscal respaldou-se no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e no inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 07 de janeiro de 1997, c/c alínea "c", inciso II do art. 106 do CTN.

- quanto a referência a proibição constitucional de juros superiores a 12% ao ano (art. 192, §3º da Carta Magna), ela também não se sustenta, como se depreende da análise do Acórdão n.º 101-90.640 do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes: *"JUROS -A cobrança de juros em percentual superior a 12% a.a., em matéria fiscal, encontra amparo em decisões do STF, o qual conclui que a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da CF não é auto-aplicável, sendo norma de eficácia contida (Res. RE 178.263-3 e 173.260-1 -1º e 2º Turmas, respectivamente) "*

Por todo o exposto, entendo não caber razão a recorrente, motivo pelo qual voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao mês de janeiro de 1995

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA